



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: **30/7/2019**

85 TC-006373.989.16-9 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Guapiaçu.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Carlos Cesar Zaitune.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,23%	(25%)
FUNDEB	99,53%	(95%-100%)
Magistério	81,96%	(60%)
Pessoal	48,32%	(54%)
Saúde	27,56%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 63.227.667,64	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 4.535.812,91 – 7,17 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 11.462.760,71	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. EDUCAÇÃO. FUNDEB. GASTOS COM FONOAUDIÓLOGOS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS E PSICÓLOGOS.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Guapiaçu**, relativas ao exercício de 2017, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR 08 (ev.9, ev. 27 e ev. 54).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 54, sendo principais ocorrências registradas as seguintes:

Controle Interno

- sistema de controle não foi instituído por uma lei específica.

Planejamento

- não existe equipe estruturada para a realização do planejamento municipal;
- falhas na acessibilidade dos prédios públicos;
- plano diretor não foi elaborado.

Resultados da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no percentual de 26,42%.

Despesa com Pessoal

- inclusão de R\$ 800.517,29 referentes à terceirização de serviços típicos da administração municipal;
- ausência de atribuições para os cargos em comissão;
- quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	1.118	1.119	543	518	575	601
Em comissão	162	164	40	71	122	93
Total	1280	1283	583	589	697	694
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	76		92		29	

Fiscalização Ordenada - Frota de Veículos

- diversos apontamentos não resolvidos, destacando-se: a existência de veículos visivelmente sucateados no pátio, a ausência de estudo de dimensionamento técnico da frota e de sua manutenção, entre outros.

Despesas com Prestação de Serviços

- gastos na soma de R\$ 800.517,29 com a prestação de serviços típicos da administração pública (assistência social, cozinheira, limpeza pública, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

motorista, servente, entre outros), executados por pessoas físicas e registrados na modalidade dispensa de licitação.

Educação

- glosa de gastos com recursos do FUNDEB incompatíveis com o art. 70 da LDB, a saber:

Servidor	Cargo	Setor de Lotação	Motivo da Glosa	Vencimentos + Encargos Sociais
Cassia Donizete Longo	Fonoaudiólogo 44 H	Centro Educacional Terapêutico Integrado	Art. 71, IV da LDB	57.076,28
Ester Fernanda Alves de Melo	Recepcionista	Departamento de Assistência Social	Art. 71, VI da LDB	22.560,83
Maure Furlan Pereira Cury	Terapeuta Ocupacional	Centro Educacional Terapêutico Integrado	Art. 71, IV da LDB	37.249,52
Patricia G. De Mattos Moreira	Psicólogo 20H	Centro Educacional Terapêutico Integrado	Art. 71, IV da LDB	31.334,96
Tatiana Lucas Maciel Bernardes	Psicólogo 20H	Centro Educacional Terapêutico Integrado	Art. 71, IV da LDB	31.166,46
Vera Lucia Matos Martins	Escriturário	Cozinha Piloto	Art. 71, VI da LDB	34.202,91
				213.592,96

- inexistência de programa municipal de avaliação de rendimento escolar;
- turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo conselho nacional de educação;
- média de mais de 10 alunos por computador para as turmas dos anos iniciais do ensino fundamental;
- atuação deficiente do conselho municipal de educação;
- unidades de ensino com necessidade de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.), além de falhas de acessibilidade;
- baixo desempenho no IEG-M, i-educ, registrando-se o índice "C+".

Frota Escolar

- ausência de monitor de transporte escolar para acompanhamento dos alunos;
- veículo em péssimas condições, com várias poltronas quebradas;
- existência de veículos que não possuem cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação;
- não houve comprovação de que os veículos foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN para verificação dos equipamentos obrigatórios;
- não foram apresentados comprovantes de aprovação em curso especializado de transporte escolar de 08 dos 20 condutores.

Saúde

- inexistência de ouvidoria da saúde;
- não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes ao meio ambiente (i-amb- “C”) a cidades (i-cidade – “C”) e a governança tecnológica (i-gov TI - “B”).

Denúncias

- no TC- 15848.989.18-2 foi comunicada uma série de possíveis irregularidades sobre o uso de recursos da educação. A fiscalização apontou a procedência dos seguintes itens noticiados: fracionamento de licitação, pagamento de servidores lotados fora do departamento de educação com recursos do FUNDEB; gastos com serviços e materiais para a administração geral da prefeitura; compra de merenda escolar com recursos da educação.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 15, ev 33 e ev. 60), foi constatado o silêncio da defesa em 31/01/2019 (ev. 92).

A manifestação de ATJ encontra-se nos eventos 100 a 110.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico considerou bons os resultados contábeis do exercício, com situação orçamentária favorável. A ATJ anotou que em relação ao recolhimento dos encargos sociais, foi constatada a regularidade, os precatórios estão em ordem e a Prefeitura não possui dívidas judiciais.

Por seu turno, sob o prisma jurídico formal, a Assessoria considerou que as falhas detectadas na instrução não se revelam de tal gravidade que possam comprometer as contas como um todo.

Por conseguinte, as Assessorias da ATJ opinaram pela emissão de **Parecer Favorável** às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de **Guapiaçu**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (ev. 110).

O **Ministério Público de Contas** (ev. 122), de outro lado, propõe a **emissão de parecer desfavorável**, em decorrência das alterações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

orçamentárias, do uso insuficiente de recursos do FUNDEB, além da ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Guapiaçu												
Anos Iniciais	5,3	5,9	6,1	5,8	6,4	5,1	5,5	5,7	6,0	6,2	6,5	6,7
Anos Finais	4,2	4,9	4,1	5,7	5,3	4,2	4,4	4,8	5,2	5,4	5,7	5,9

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Guapiaçu	3.128	3.033	R\$ 19.164.345,44	R\$ 20.306.143,65
Região Administrativa de São José do Rio Preto	148.724	151.506	R\$ 1.357.326.308,65	R\$ 1.391.679.870,13
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Guapiaçu	R\$ 6.126,71	R\$ 6.695,07
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.126,48	R\$ 9.185,64
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Guapiáçu	19.753	20.021	R\$ 13.260.715,50	R\$ 14.314.737,18
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.499.341	1.507.980	R\$ 1.152.709.542,37	R\$ 1.206.051.596,93
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Guapiáçu	R\$ 671,33	R\$ 714,99
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 768,81	R\$ 799,78
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B+	B	C	B
2015	B	B+	B+	C	B+	B	C	C+
2016	B	A	B+	C	B+	B	C	C
2017	C+	C+	B+	C	B	C+	C	B

Conclusos os autos para esta Câmara, o responsável pelas contas apresentou memoriais de julgamento.

Contas anteriores:

2016 TC 003895/989/16 favorável¹

2015 TC 002527/026/15 favorável²

2014 TC 000435/026/14 favorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 09/11/2018

² D.O.E. em 02/03/2017

³ D.O.E. em 14/12/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006373.989.16-9

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Guapiaçu** reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos principais limites legais e a ausência de falhas graves com prejuízos ao erário.

Com efeito, em relação ao FUNDEB, ficou demonstrado que a administração não aplicou a totalidade dos recursos em virtude de glosas realizadas pela instrução.

No entanto, nesse caso específico, existem atenuantes que permitem relevar a questão.

Em primeiro lugar, as glosas são de valores desembolsados com as atividades de fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicólogo e também de recepcionista e escriturário, somando R\$ 213.592,96, ou 1,76% dos recursos do fundo.

Quanto ao dispêndio com fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e psicólogos, malgrado não ser regra geral, pode ser considerado como relacionado às atividades de educação, como ocorreu no julgamento das contas da prefeitura municipal de Euclides da Cunha Paulista, no TC-2978/026/10, em sessão da E. Primeira Câmara de 09/10/12, assim como, de Leme, no TC-1989/026/13, em sessão da E. Segunda Câmara de 04/08/15. Entendimento similar é encontrado nas contas de Osvaldo Cruz, entre outras, julgadas pelo E. Tribunal Pleno de 27/11/2013.

Destarte, no caso em tela, em virtude da ausência de anotação do órgão de instrução no sentido de que tais servidores não trabalharam diretamente com educação, permito-me reintegrar os valores ao computo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aplicação dos recursos do FUNDEB, elevando-o para R\$12.062.017,03, ou seja, 99,53%.

Resta, portanto, uma insuficiência de R\$ 56.763,74, gasto com recepcionista e escriturário, este último lotado em área da educação.

A propósito, sendo valor diminuto, considero que a falha poderá ser relevada, devendo a administração, contudo, retornar o respectivo valor ao FUNDEB, devidamente corrigido pelo IPCA, para aplicação no exercício de 2020, visando assim compensar a insuficiência aqui observada.

Prosseguindo, o Município cumpriu seu dever constitucional, conforme o artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar **27,52%** da receita de impostos e transferências na educação básica.

Também foi observado o uso de **80,86%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em consonância com o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Não obstante esses percentuais, o volume gasto médio por aluno foi de R\$ 6.695,07, valor inferior à média da Região Administrativa de São José do Rio Preto.

A respeito das falhas na infraestrutura escolar, da ausência de programa de avaliação, do excesso de alunos por sala, assim como, dos inúmeros problemas encontrados na frota escolar, a Origem deverá tomar medidas saneadoras imediatas, a serem verificadas na próxima fiscalização in loco.

Na saúde foram aplicados **27,56% da RCL**, em conformidade com o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12. O gasto médio no setor foi de R\$ 714,99, compatível com a média de R\$ 799,78, aferida na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O recolhimento dos encargos se deu regularmente assim como o pagamento dos precatórios.

Sobre as falhas no planejamento, em que pese o tamanho diminuto da cidade, não é possível conceber uma estrutura administrativa moderna sem a devida capacidade de planejar.

A administração deve assim tomar medidas concretas visando aperfeiçoar os mecanismos de planejamento, melhorando, sobretudo, o desempenho da administração nos principais eixos do IEG-M.

Os demais apontamentos da instrução são releváveis, em face dos esclarecimentos da Origem, devendo ser verificada na próxima fiscalização “*in loco*” a adoção das respectivas medidas corretivas.

No mais, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Guapiaçu**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- assegure o cumprimento das obrigações constitucionais (artigos 31, 70 e 74) e legais (art. 54, parágrafo único e art. 59, da LRF) atribuídas ao Sistema de Controle Interno;
- avalie e desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
- defina em lei as atribuições dos cargos em comissão, possibilitando, assim, a verificação do atendimento ao art. 37, V, da CF/88;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- elimine as falhas identificadas na fiscalização ordenada sobre a frota de veículos municipais;
- cumpra as normas legais e observe a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas, no tocante às despesas por meio de procedimentos licitatórios, e/ou por dispensas ou inexigibilidades de licitação.
- corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Educação, Proteção à Cidade e Meio Ambiente, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração.

É como voto.